CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 489/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de visores digitais para as empresas de transporte público municipal urbano, painéis ou similares de controle de velocidade, para visualização de passageiros, pedestres e aos condutores de outros veículos".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 489, de 2013, de autoria do Vereador Duda Sanches, onde visa instituir a instalação de visores digitais para verificação e controle de velocidade, nos veículos de transporte público desse município.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de diminuir os acidentes envolvendo os referidos veículos, que vem acontecendo em nossa cidade, em decorrência do excesso de velocidade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR 2020
MAT.

Ressalte-se que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

> "**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte; "

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "Ação direta de inconstitucionalidade.
> Lei distrital que dispõe sobre instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores. Inconstitucionalidade formal. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte**. **Violação ao art. 22, XI, da Constituição**. Ação julgada procedente." (**ADI 3.897**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 24-4-2009.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR 2020
MAT.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Leo Prates

Waldir Pires

Geraldo Júnior